

A. I. Nº - **- 295902.0001/19-1**
AUTUADO - PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03/09/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0074-01/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO NA ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÕES NOS LIVROS FISCAIS. Autuado emitiu documentos fiscais com destaque do ICMS, mas não efetuou o lançamento a débito na apuração mensal do imposto. Infração 01 subsistente. 2. MULTA. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL. Exclusão da exigência fiscal em relação às notas fiscais nº 17 e 22 por se tratarem de notas fiscais de saídas emitidas pelo autuado. Impossibilidade de análise acerca de redução ou cancelamento da multa em razão de revogação do dispositivo legal que admitia. Infração 02 parcialmente subsistente. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 27/12/2018, formaliza a exigência de ICMS e multa no valor total de R\$60.168,23, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (02.01.02) - deixou de recolher ICMS em razão de não escriturar operações nos livros fiscais, ocorrido nos meses de maio e julho de 2016 e de outubro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.586,45, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (16.01.02) – deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigido multa no valor de R\$55.581,78, prevista no inciso XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 17 a 26, demonstrando sua tempestividade. Em relação à infração 01, explicou que as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito se referiram a devoluções de materiais em que não houve a apropriação dos créditos fiscais na entrada (fls. 40 a 43).

Em relação à infração 02, destacou que o descumprimento da obrigação acessória não implicou na falta de recolhimento do imposto, nem foi demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Requereu a aplicação do disposto no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com o propósito de cancelar ou reduzir a multa aplicada. Citou decisões do CONSEF nesse sentido.

A autuante apresentou informação fiscal às fls. 48 e 49. Em relação à infração 01, disse que as notas fiscais nº 12 e 20 não especificam as notas fiscais que originaram a entrada dos produtos no estabelecimento, que a nota fiscal nº 21 foi emitida para anular valor relativo a aquisição de serviço de transporte, que a nota fiscal nº 168 citou a nota fiscal de entrada dos produtos e que todos os documentos continham destaque do ICMS. Em relação à infração 02, disse que o autuado não comprovou a inocorrência da infração.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Na infração 01 é exigido ICMS correspondente aos destaques nos quatro documentos fiscais que não foram lançados na apuração mensal do imposto. O autuado alega que trata-se de devolução de materiais de uso cujos créditos fiscais não foram apropriados por ocasião da sua entrada. Porém, a nota fiscal nº 12 refere-se a devolução de um cilindro hidráulico especial no valor de R\$60.207,84 (fl. 40), cuja finalidade certamente era o ativo imobilizado e em cuja natureza da operação consta apenas a expressão: “devolução de compra”.

Nas notas fiscais nº 20 e 168 constam como natureza da operação a devolução de mercadoria destinada ao uso e consumo. Porém, mesmos nesses casos, o art. 452 do RICMS estabelece que o contribuinte deve creditar-se do ICMS lançado na nota fiscal de devolução, desde que em valor igual ao do imposto lançado no documento originário. O que implica dizer que o valor destacado no documento fiscal de devolução deve ser lançado a débito na apuração mensal do imposto.

A nota fiscal nº 168 foi emitida para anular valor relativo a aquisição de serviço de transporte ocorrido três meses antes da sua emissão, o que pressupõe que o autuado já havia se apropriado do correspondente valor como crédito fiscal.

Como todas as emissões desses documentos ocorreram com destaque do ICMS e considerando as circunstâncias relatadas, considero subsistente a infração.

Em relação à infração 02, em princípio não houve negativa do autuado quanto ao cometimento da infração. Mas, durante a sessão de julgamento, o autuado trouxe cópia das notas fiscais nº 17 e 22, constantes no demonstrativo à fl. 06, alegando tratar-se de notas fiscais de saída e não de entrada, não justificando, portanto, a inclusão numa infração relativa à falta de escrituração de nota fiscal de entrada de mercadoria. De fato, conforme documentos às fls. 54 e 55, as referidas notas fiscais registram a saída de mercadorias efetuadas pelo autuado em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$1.216,20, em razão da exclusão dos valores referentes aos meses de julho de 2016 e fevereiro de 2017.

O pedido de aplicação do disposto no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, para um possível cancelamento ou redução da multa aplicada, não poderá ser analisada por esta Junta de Julgamento em razão do respectivo dispositivo já não existir no ordenamento jurídico tributário do Estado da Bahia face a revogação promovida pela Lei nº 14.183/2019, publicada em 13/12/19. Infração subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando retificado o enquadramento da multa aplicada na infração 02 para o inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e o valor da exigência fiscal para R\$5.802,65.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **295902.0001/19-1**, lavrado contra **PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.586,45**, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.216,20**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

